



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000337/2008-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.636 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de março de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARAÍBA METAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para a adoção das providências mencionadas no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal (suplente convocada em substituição à conselheira Renata Toratti Cassini), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Júnior, João Victor Ribeiro Aldinucci e Maurício Nogueira Righetti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 623/654) em face do Acórdão n. 15-16.387 - 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/SDR) - e-fls. 597/607 - que julgou procedente o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 35.897.503-4 - consolidado em 21/12/2005 e constituído em 30/12/2005 - no valor total de R\$ 56.271,90 - Competências: 01/1994 a 05/1998 (e-fls. 03/107), com fulcro nas contribuições sociais devidas à Seguridade Social previstas no art. 20 e 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem assim naquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GIILRAT) previstas no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, todas decorrentes de responsabilidade tributária, conforme discriminado no Relatório Fiscal de e-fls. 189/225.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 189/225), a NFLD - DEBCAD n. 35.897.503-4, em litígio, substituiu a NFLD - DEBCAD n. 32.615.868-5, declarada nula por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) - órgão colegiado na época responsável pelo controle de legalidade das decisões em processo de interesse dos beneficiários e contribuintes da Seguridade Social - nos termos do Acórdão n. 02.02368/2003, de 26/09/2003.

A NFLD - DEBCAD n. 35.897.503-4, em litígio, conforme informado no Relatório Fiscal (e-fls. 189/225), foi lavrada em virtude da não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída nas notas fiscais correspondentes aos serviços prestados pela empresa SERCOPLAM SERVIÇOS DE CONTROLE E PLANEJAMENTO LTDA. - CNPJ 42.031.351/0001-00, com fundamento no art. 33, §3º, da Lei n. 8.212/91, em face da CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08 (contribuinte fiscalizado), havendo a empresa SERCOPLAM SERVIÇOS DE CONTROLE E PLANEJAMENTO LTDA. - CNPJ 42.031.351/0001-00 sido qualificada devedor solidário.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte fiscalizado - CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08 - apresentou a impugnação de e-fls. 425/451.

Todavia, antes do julgamento da *supra* referida peça impugnatória, procedeu-se, por demanda do Serviço de Contencioso Administrativo - Delegacia da Receita Previdenciária de Salvador, na data de 15/08/2016 (e-fls. 471/473), a diligências visando a clarificar o enquadramento dos serviços como cessão de mão-de-obra nos períodos fiscalizados, sendo atendidas pelo Serviço de Fiscalização Previdenciária em 26/10/2006, conforme despacho de e-fls. 475/489.

Quando da apreciação da impugnação de e-fls. 425/451, a DRJ/SDR a considerou improcedente, nos termos do Acórdão n. 15-16.387 (e-fls. 597/607), sumarizado na ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/05/1998

**DECADÊNCIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

DECADÊNCIA - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir os seus créditos extingue-se após cinco anos da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições sociais da Seguridade Social.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei.

Lançamento Procedente

O contribuinte fiscalizado (CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08) foi cientificado do teor do Acórdão n. 15-16.387 (e-fls. 597/607) em **20/08/2008** (e-fls. 609 e 615), e, inconformado, apresentou, em **19/09/2008**, o Recurso Voluntário de e-fls. 623/654, tempestivo, portanto, esgrimindo os mesmos argumentos que nortearam a impugnação de e-fls. 425/451.

A empresa SERCOPLAM SERVIÇOS DE CONTROLE E PLANEJAMENTO LTDA. - CNPJ 42.031.351/0001-00 (devedor solidário), apesar de notificada, não compareceu aos autos em nenhuma fase processual, todavia, foi beneficiada pelo reconhecimento do advento da decadência do lançamento em apreço, nos termos do despacho exarado pela Seção de Arrecadação e Cobrança da DRF/Camaçari/BA - SARAC/DRF/CAMAÇARI/BA) - e-fls. 667/671.

A pessoa jurídica PARANAPANEMA S/A, sucessora por incorporação universal de CARAÍBA METAIS S/A, atravessou petição às e-fls. 692/705 requerendo o julgamento em uma só assentada de diversos processos que relaciona, "*tendo em vista todos os*

Processo nº 13502.000337/2008-73
Resolução nº **2402-000.636**

S2-C4T2
Fl. 5

respectivos Recursos Voluntários por aquela interpostos versarem sobre uma mesma temática, qual seja: decadência dos lançamentos que têm por objeto Contribuição Previdenciária à Seguridade Social por suposta responsabilidade solidária".

É relevante destacar que não constam dos autos a NFLD - DEBCAD n. 32.615.868-5 (com o respectivo relatório fiscal) - que foi substituída pela NFLD - DEBCAD n. 35.897.503-4, objeto deste litígio -, bem assim o Acórdão n. 02/02368/2003, de 26/09/2003, da lavra do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que decretou a nulidade da primeira NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 623/654) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Consoante relatado, não constam dos autos a NFLD - DEBCAD n. 32.615.868-5 (com o respectivo relatório fiscal), bem assim o Acórdão n. 02/02368/2003, de 26/09/2003, da lavra do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

As peças processuais *supra* referidas são necessárias à apreciação do Recurso Voluntário (e-fls. 623/654), uma vez presente arguição de preliminar de decadência pelo recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 623/654) e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** junto à autoridade fiscal lançadora, no sentido de juntar aos autos a **NFLD - DEBCAD n. 32.615.868-5 (com o respectivo relatório fiscal) e o inteiro teor do Acórdão n. 02/02368/2003, de 26/09/2003, do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).**

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima